



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

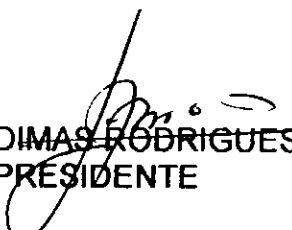
Processo nº. : 10280.006519/98-42
Recurso nº. : 120.810
Matéria : IRPF - Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : JOSÉ LAURO MONTEIRO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.329

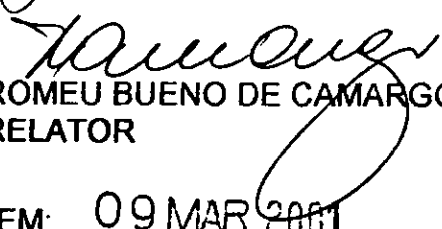
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui omissão de rendimentos os acréscimos patrimoniais a descoberto caracterizados por sinais exteriores de riquezas, desde que o contribuinte não lograr êxito em comprovar, com documentação hábil e idônea a origem dos recursos que deram origem à variação patrimonial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LAURO MONTEIRO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006519/98-42
Acórdão nº : 106-11.329

Recurso nº. : 120.810
Recorrente : JOSÉ LAURO MONTEIRO JÚNIOR

RELATÓRIO

Em ação de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos exercícios de 1997 e 1998, ano-calendário 1996 e 1997, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 3/10) em nome do contribuinte acima identificado, em virtude de verificação de omissão de rendimentos e conseqüente variação patrimonial a descoberto.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, o contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 41/42), alegando, em síntese, o seguinte: a) que enquanto era funcionário da empresa Madenorte S/A Laminados e Compensados, de 1983 a 1997, recebia rendimento salarial anual abaixo do limite de isenção do imposto de renda, o que o desobrigava de apresentar Declarações de Ajuste Anual até o exercício de 1997, ano-calendário 1996, não declarando, portanto, os recursos financeiros poupados, fruto de salários, indenização e doações recebidas durante esse período; b) que em 17/06/96 constituiu a empresa Marajó Islands Business Ltda., e que em virtude de alterações contratuais os recursos para integralização da mesma entraram em datas diferentes das constantes nos instrumentos de alteração a saber: R\$ 4.000,00, em 21.06.96; R\$ 16.000,00, em 11.11.96 e R\$ 80.000,00, em 01.02.97; c) que sendo conhecedor da obrigatoriedade da entrega da DIRPF Exercício 1997, fê-la no prazo regulamentar, nada informando na respectiva declaração de bens e direitos; d) que na Declaração do exercício de 1998, relacionou sua participação societária na referida Empresa no valor de R\$ 250.000,00, posição em 31.12.97, mais uma vez omitindo a situação em 31.12.96; e) que reconhece o erro no preenchimento das Declarações de Rendimentos Exercícios 1997 e 1998, após a ação fiscal e justifica acréscimo patrimonial com a alegação de poupança de salários, indenização e doações recebidas durante diversos períodos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006519/98-42
Acórdão nº : 106-11.329

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora "a quo", julgou procedente o lançamento tendo em vista a fragilidade dos argumentos utilizados pelo contribuinte, juntando declarações firmadas por ele mesmo, ao invés de documentos hábeis e idôneos com força probante do que alega em sua impugnação.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 72, no qual ratifica as impugnações já feitas em primeira instância administrativa, ressaltando, ainda, que quando era assalariado, em virtude dos poucos recursos que percebia, era auxiliado por seu genitor e nunca guardou os comprovantes dos depósitos bancários realizados por seu pai; que no exercício de 1997, ano-calendário 1996, inadvertidamente, omitiu a integralização de R\$ 20.000,00, da Empresa Marajó Islands Business Ltda, todavia no ano calendário de 1997, apresentou a DIRF onde relaciona sua participação no Capital Social daquela empresa em R\$ 250.000,00.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006519/98-42
Acórdão nº : 106-11.329

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão a exigência de crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização e formalizado através da lavratura de auto de infração, decorrente verificação de omissão de rendimentos e conseqüente variação patrimonial a descoberto.

Em suas manifestações o contribuinte se mostra irredimido contra a exigência fiscal afirmando não Ter praticado nenhum procedimento irregular.

Da análise dos autos, ou seja, tanto dos elementos de prova como da matéria de direito, verifica-se não assistir razão ao contribuinte. Senão Vejamos.

Apurou-se no presente lançamento omissão de rendimentos nos valores de R\$ 18.279,58 e R\$ 71. 334,50, decorrente da integralização do capital social da empresa Marajó Islands Business Ltda., sendo tal fato reconhecido pelo próprio contribuinte que questiona apenas as datas da integralização.

Ao contestar o lançamento, o Recorrente afirma que a origem dos recursos decorre da poupança de salários, indenizações e de doações recebidas de parentes durante períodos diversos.

A legislação tributária federal ao definir quais rendimentos são tributáveis estabelece, com base nas leis 4.560/64 - art. 26, 7.713/88 – art. 3.º, 9430/96 – arts.24 e 70, que, dentre outros, são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006519/98-42
Acórdão nº : 106-11.329

No presente caso verifica-se Ter ocorrido um acréscimo no patrimônio do contribuinte, sem uma justificativa efetiva. Os argumentos por ele apresentados, são todos desprovidos de qualquer tipo de prova, constituindo-se em meras alegações.

Como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, os acréscimos patrimoniais devem ser justificados através de provas hábeis e idôneas para os fins a que se destinam.

As justificativas trazidas pelo Recorrente seriam plenamente sustentáveis e admissíveis se estivessem acompanhadas de qualquer elemento que as corroborasse, ocorre, para confirma-las, o contribuinte apresentou apenas declarações suas destituídas de qualquer valor legal.

Dessa forma, em respeito ao sagrado princípio da legalidade, as justificativas apresentadas e desacompanhadas de qualquer prova, não podem ser aceitas com forma de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto objeto do presente litígio fiscal.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO